



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 725, DE 2021
(Do Sr. Helio Lopes)

Altera o art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para disciplinar o Exame de Ordem.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1456/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. HELIO LOPES)

Altera o art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para disciplinar o Exame de Ordem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para disciplinar o Exame de Ordem.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
8º

.....
.

§ 1º O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB, observados os seguintes parâmetros:

I – o conteúdo das provas contemplará, além do Estatuto da Advocacia e da OAB, de seu Regulamento Geral e do Código de Ética e Disciplina, apenas as disciplinas correspondentes ao campo de atuação profissional eleito pelo examinando;

II – a inscrição como advogado restringe-se ao campo de atuação profissional em que o candidato tenha sido examinado e aprovado.

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

A aprovação em Exame de Ordem como requisito para a inscrição como advogado é envolto em polêmicas e objeto de diversas críticas da sociedade civil. Em que pese a justificativa formal de se buscar a prestação de serviços advocatícios de excelência, o Exame, em sua configuração atual, constitui obstáculo, muitas vezes intransponível para o egresso dos bancos universitários, ao mercado de trabalho.

As provas a que devem se sujeitar os examinandos apresentam grande nível de dificuldade, contra a qual se insurgem constantemente os graduados (ou graduandos) que a elas se submetem. Ao argumento de que as faculdades têm preparado mal os estudantes de Direito, replica-se facilmente com o posicionamento de respeitáveis juristas. Em reportagem veiculada pelo sítio eletrônico G1, em maio de 2011, colhe-se o seguinte posicionamento do ilustre Sylvio Capanema, ex-Desembargador do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro:

“As provas da OAB estão num nível de dificuldade absolutamente igual às da defensoria, do Ministério Público e, se bobear, da magistratura. [...] Posso dizer com absoluta sinceridade que eu, hoje, não passaria no Exame de Ordem. [...] Eu não consigo entender como é que o governo chancela um curso, outorga o grau de bacharel, o que significa reconhecer que o aluno está preparado para o exercício da profissão, e que ele ainda tenha que passar por um último teste, último desafio. [...] As faculdades de Direito ficam desmoralizadas, porque recebem um atestado de incompetência porque são incapazes de lançar no mercado profissionais que não teriam condições de exercer a profissão”.¹

Segundo o relatório intitulado *Exame da Ordem em Números* (volume IV), publicado em março deste ano,² considerando as 28 últimas edições do Exame unificado, 61% dos participantes foram aprovados. Contudo,

1 <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2011/05/exame-da-oab-e-tao-dificil-que-hoje-eu-nao-passaria-diz-desembargador.html>.

2 <https://www.conjur.com.br/dl/exame-ordem-numeros-2020.pdf>

se considerada apenas os aprovados na primeira tentativa, o percentual cai para 40%.

Referindo-se ao Exame, o Exmo. Sr. Presidente da República o comparou a uma máquina de caça-níquel, além de destacar a dificuldade política de suprimi-lo como requisito para o exercício da profissão no âmbito da Câmara dos Deputados.³ Com a finalidade de contornar tal obstáculo, optamos por solução intermediária entre a prática atual do exame e a sua supressão, defendida por inúmeros parlamentares.

Consoante se verifica no texto deste projeto de lei, a matéria é regulamentada por provimento da Ordem dos Advogados do Brasil (§ 1º do art. 8º da Lei nº 8.906/1994). As críticas sofridas em diversas frentes revelam a disparidade entre os fins da certificação e o meio eleito para a sua realização. Nota-se que o grau de dificuldade das provas está relacionado à exigência de conhecimentos relativos aos mais diversos ramos do direito, o que, a toda evidência, é desarrazoado. Afastando-se do critério de utilidade, impõe aos examinandos a memorização de um cipoal normativo com o qual, muitas vezes, sequer terão de lidar em sua vida profissional. Nesse sentido, o estudo *Exame da Ordem em Números*, ao justificar a necessidade da avaliação, permite vislumbrar o caráter de reserva de mercado do Exame em seu formato atual, revelando, ainda, a desconfiança da Ordem em relação aos cursos jurídicos e à atividade fiscalizatória do Ministério da Educação:

*Desde 1997, quando passou a ser obrigatório, o Exame de Ordem é um marco na vida dos estudantes de Direito. O contexto histórico que sustenta a obrigatoriedade do EOU revela que, a partir da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (lei nº 9.394/96), que **retirou barreiras institucionais e legais para a implantação e estruturação das Instituições de Ensino Superior (IES) no Brasil, observa-se seu expressivo crescimento. Para se ter uma ideia, o número de instituições de ensino jurídico no país saltou de 235 em 1995, para cerca de 1.500, atualmente.***

*[...] No momento de se submeter ao Exame, o estudante ou o bacharel em Direito é levado a refletir sobre sua formação, bem como a se aprimorar, **revisitando todas as matérias aprendidas ao longo dos cinco anos de vida acadêmica, e***

³ <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/trabalho-e-formacao/2020/05/29/interna-trabalhoformacao-2019.859352/bolsonaro-critica-obrigatoriedade-do-exame-da-oab-caca-niquel.shtml>.



até mesmo a pensar em uma área de atuação profissional ao se deparar com a necessidade de escolha da disciplina para realizar a prova prático-profissional.

*[...] No que concerne ao curso de Direito, especificamente, certos padrões mínimos de qualidade da graduação são necessários para que aos bacharéis seja oferecida a formação acadêmica adequada para o bom desempenho no Exame de Ordem, etapa cujo cumprimento é obrigatório para posterior atuação como advogado. Assim, **o Exame representa o principal instrumento de avaliação da qualidade de um determinado curso, mesmo sem existir um sistema de monitoramento pelos órgãos de educação responsáveis.** Em última instância, isso ajuda a garantir uma formação de qualidade para um futuro exercício da profissão.*

Portanto, é mister que a atividade regulamentar da OAB não seja exercida arbitrariamente, mas condicionada a parâmetros objetivos e razoáveis, como os que ora se apresentam. Convém que a avaliação se restrinja ao ramo do Direito eleito pelo examinando para sua atuação profissional, o que certamente lhe permitirá dedicar-se de forma direcionada, evitando o desgaste com a preparação para questões que não lhe serão exigidas como advogado.

A proposta apresentada, além de facilitar a abertura das portas do mercado para o bacharel recém-formado, em nada prejudica a alegada finalidade do Exame (segundo a perspectiva da OAB), que é a de garantir que o profissional possua as competências mínimas para o exercício da advocacia e a de avaliar as instituições de ensino superior.

Pensamos que esta proposta conciliatória atende tanto aos interesses dos bacharéis quanto aos da sociedade, razão pela qual conclamamos os ilustres pares a aprovar o projeto de lei que ora submetemos à apreciação.

Sala das Sessões, em de de 2021

Deputado HELIO LOPES



2020-5587



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia

credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

FIM DO DOCUMENTO